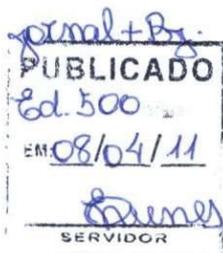




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº. 1304, DE 01 DE ABRIL 2011.



Evanilda Nunes
Matr: 41/3681 GPM
Assessor de Gabinete

**DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS
DE TRANSPORTE ESCOLAR, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições legais e na forma do Artigo 139 da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O serviço de transporte coletivo escolar no Município de Bom Jardim reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O transporte escolar a que se refere este Artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviço voltado à locomoção de professores e estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no território do Município, remunerado através de contrato particular entre o operador e o contratante, vedada a venda individual de passagens em pontos de embarque e desembarque.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

I – Das disposições preliminares

Art. 2º - O Serviço de Transporte Escolar é de utilidade pública, devendo ser realizado mediante autorização do Poder Executivo Municipal. As autorizações terão validade por 10 (dez) anos e renováveis de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Considerar-se-á serviço de transporte de escolares todo aquele que atende estabelecimento de ensino: superior, médio, técnico fundamental, escolas infantis, creches e estabelecimentos correlatos, devendo obedecer aos parâmetros e disposições contidos nesta Lei, bem como nos Artigos 135, 136, 137, 138, 139 do CTB, e suas resoluções.

II - Da viabilidade das Autorizações

Art. 3º - A viabilidade e autorização será concedida somente após cumpridas as seguintes exigências e as determinações do artigo 22 da presente Lei.

- I. Requerimento preenchido e assinado, conforme modelo fornecido pela Secretaria de Transito e Guarda Municipal de Bom Jardim.
- II. Fotocópia da documentação do veículo, e respectivo contrato na modalidade de "leasing", se for o caso.
- III. Comprovante de domicilio no município ou sede atualizado.
- IV. Carteira de identidade e CPF.
- V. Certidão negativa de distribuição criminal, expedido em data de no máximo trinta dias, anterior à solicitação;
- VI. Certidão negativa de ônus da pessoa física e ou jurídica, da Fazenda Municipal.
- VII. Seguro obrigatório categoria "3";
- VIII. Pessoa Jurídica: Contrato Social ou Declaração de firma individual



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

- IX. As pessoas jurídicas deverão juntar os documentos que dizem respeito à pessoa, de seus sócios, ou condutores, com prova do vínculo entre os mesmos.
- X. Carteira de habilitação categoria D.
- XI. Listagem com nome e endereço dos alunos a serem transportados, bem como o nome da escola e aposição do carimbo e assinatura da direção, a fim de comprovação da regularidade da matrícula dos mesmos.
- XII. Certificado de conclusão do curso para treinamento de condutores de veículos de transporte, ou reciclagem, se for o caso, conforme resolução 789/94 do CONTRAN.
- XIII. Inscrição no Cadastro Municipal, para fins de Alvará de Localização e Tráfego.
- XIV. Taxa de Vistoria

Parágrafo único - Será concedida uma (01) autorização por pessoa física e, no máximo três (03) por pessoa jurídica.

Art. 4º - Após satisfeitas as exigências da documentação, terá ainda o requerente que providenciar sua inscrição junto a Secretaria Municipal da Fazenda para fins de recolhimento de ISS, e alvará de circulação junto a STGM.

Art. 5º - É vedada a transferência de autorizações para o serviço de transporte de escolares.

§1º - Os autorizados que desistirem da autorização de operação do(s) serviço(s) de transporte escolar, ficarão impedidos de participar de novos processos de autorização pelo período de 5 (cinco) anos a contar da sua saída.

§2º - No caso dos autorizados que desistirem de operarem no transporte escolar, os mesmos deverão comunicar a STGM, mediante a abertura de processo administrativo para o devido fim.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

§3º – Em caso de óbito do autorizado ou encerramento da pessoa jurídica a autorização fica extinta.

Art. 6º - Poderá o autorizado designar outra pessoa para conduzir o veículo, por prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, e em caso de necessidade devidamente comprovada, desde que essa pessoa satisfaça todas as exigências contidas no artigo 14, na sua integralidade, mediante cadastro prévio junto a STGM.

Art. 7º - As escolas passarão a ser consideradas pontos fixos para efeito de exploração da autorização outorgada para prestação do serviço de transporte escolar, devendo todo veículo ter em local visível o número correspondente aos pontos autorizados.

§1º – Todo autorizado no serviço de transporte escolar deverá ter em seu alvará de circulação o nome das escolas autorizadas e os respectivos pontos fixos.

§2º – Considerar-se-á desligado automaticamente do ponto fixo registrado, o abandono do autorizado pelo período de 02 (dois) anos consecutivos.

III – Dos veículos

Art. 8º - A prestação de serviço de Transporte Escolar só poderá ser executada em veículos tipo camioneta, dotado de 4 portas, com capacidade mínima de uma tonelada e 12 passageiros, descrito no certificado de registro de veículo, em ônibus e microônibus destinados ao transporte de passageiros, sua vida útil não poderá ultrapassar a 15 (quinze) anos, a contar do ano de fabricação do seu chassi, observadas a classificação conforme artigo 96 do CTB, o que segue abaixo:

I - Quanto à tração:

a) Automotor

II - Espécie:

I) De Passageiros

a) Microônibus



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

- b) Ônibus
- c) Misto:
 - 1- Camioneta

III - quanto à categoria:

- a) Aluguel.

§1º – Os itens I, II e III estão de acordo com o CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB), suas resoluções e do Poder Público Municipal.

§2º - Somente poderão ser incluídos na frota, veículos zero quilômetro e na cor branca. No caso de substituição do veículo em operação, o mesmo deverá ter ano de fabricação igual ou superior ao veículo a ser trocado (estabelecendo-se que a vida útil na troca não ultrapasse a 5 (cinco) anos da fabricação do seu chassi).

§3º – Na inclusão ou substituição, todos os veículos deverão ter o padrão de cor branca.

Art. 9 - Os veículos destinados ao transporte escolar deverão estar pintados conforme determinação do CTB, artigo 136, III, sendo que o dístico “**ESCOLAR**” deverá ser escrito em letra com tamanho e formato determinados pela STGM.

Art. 10 - Os veículos serão cadastrados e identificados por prefixos definidos pela Secretaria de Trânsito e Guarda Municipal, no momento da emissão da autorização para tráfego.

§1º – O prefixo da autorização deverá ser pintado ou adesivado nas portas dianteiras, parte traseira e frente do veículo, em formato e tamanho determinado pela STGM.

§2º - Em caso de ocorrer à exclusão e/ou substituição do veículo escolar, o autorizado deverá descaracterizá-lo e apresentá-lo na vistoria da STGM sem o prefixo, dístico escolar e faixa amarela. Neste momento será fornecido documento comprobatório da descaracterização do veículo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Quando o veículo escolar for retirado de circulação pelo autorizado, por sinistro ou para conserto, somente poderá voltar a operar no sistema, após ser vistoriado pela STGM.

Parágrafo único – Nas ocorrências previstas no caput deste artigo, o veículo escolar deverá ser substituído provisório e imediatamente por outro, que será vistoriado e autorizado pela STGM, exigindo-se a utilização do dístico “ESCOLAR” em faixa removível.

Art. 12 - A lotação do veículo deverá obedecer a sua capacidade, conforme especificado no Certificado de Registro e Licenciamento.

IV - Dos condutores

Art. 13 - O condutor de veículo escolar deve, além do que dispõe o CTB, em seu Artigo 329 obrigatoriamente, satisfazer os seguintes requisitos:

I - Possuir CNH, categoria “D”, ser maior de 21(vinte e um) anos e não ter cometido infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias no período de 12 (doze) meses.

II - Não ter computado em seu prontuário junto ao “DETRAN”, a soma de 20 pontos no período de doze meses.

III - Não ter sido autuado em infrações de que tratam o artigo 17 desta lei, ou ser reincidente nas infrações de que tratam o artigo 17, §§ 1º e 2º também desta Lei.

IV - Não possuir antecedente criminal, ou sentença judicial transitada em julgado.

V - Possuir curso de direção defensiva, de primeiros socorros e curso para transporte de escolares, conforme dispõe as normas do “CTB” e do “CONTRAN”, onde tenha sido considerado aprovado.

VI - Possuir cursos de especialização, que venham a ser exigidos pelo Conselho Nacional de Trânsito “CONTRAN”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

VII - Possuir carteira para condução de escolares, fornecida pela STGM de Bom Jardim, onde constará o prefixo(s) para o qual foi autorizado.

V – Das obrigações

Art. 14 - São obrigações dos autorizados e condutores dos veículos escolares:

I - Manter os veículos em boas condições de conservação e limpeza.

II - Atender as obrigações fiscais, trabalhistas e previdências, em relação a seu(s) empregado(s).

III - Portar carteira de identificação fornecida pela STGM.

IV - Comunicar a STGM quaisquer alterações de localização da sede, escritório ou área destinada ao estabelecimento do veículo.

V - Manter atualizada, exibindo quando solicitado, a relação dos passageiros transportados com nome, endereço completo e rota do veículo.

VI - Tratar com polidez e urbanidade os usuários e público em geral.

VII - Não permitir excesso de lotação.

VIII - Quando em serviço, trajar-se adequadamente, não sendo permitido o uso de trajés sumários, tais como: bermudas coladas ao corpo ou, com mais de cinco (05) centímetros acima dos joelhos e, camisetas sem mangas.

IX - Somente permitir no veículo anúncios publicitários autorizados pela STGM.

X - Fixar informativo na parte interna do veículo, em geral visível ao usuário contendo a capacidade máxima de passageiros e os telefones da STGM para informações, sugestões e reclamações.

XI - Fornecer recibo ou nota fiscal de prestação de serviço ao usuário.

XII - Estar o veículo equipado com registrador inalterável de tempo e velocidade (*Tacógrafo*) em condições normais de funcionamento, e seu horário estar ajustado de acordo com hora oficial de Brasília.

XIII - Comunicar a STGM quando ocorrer envolvimento em acidente de trânsito apresentando o desembaraço, bem como uma nova vistoria no veículo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – As exigências contidas na presente Lei não dispensam os autorizados ao cumprimento das demais existentes no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

VI - Da remuneração do serviço.

Art. 15 - As tarifas dos transportes de escolares poderão ser fixadas pelo poder concedente mediante decreto executivo.

VII – Das penalidades

Art. 16 - As infrações serão classificadas de acordo com o grau em:

§1º - Infrações leves:

I - Fumar ou conduzir cigarros ou assemelhados, expostos às vistas dos passageiros, durante as prestações dos serviços.

II - Conduzir o veículo em serviço trajando-se inadequadamente.

III - Não manter permanentemente atualizada, junto à STGM, a relação de passageiros com nome e endereço completos e rota do veículo.

IV - Deixar de fixar informativo na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários, contendo a capacidade máxima de passageiros e os telefones da STGM para sugestões, informações e reclamações.

V - Deixar de comunicar a STGM as alterações de endereço e telefone do autorizado.

VI - Transitar com o veículo com anúncios publicitários sem autorização da STGM.

- Multa no valor de 26 (vinte e seis) UFIR's para infrações leves.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Infrações médias:

I - Inobservância do limite de lotação do veículo por passageiros excedentes.

II - Desobedecer aos regulamentos da STGM.

III - Operar ou trafegar sem portar carteira de identificação da STGM.

IV - Faltar com educação e respeito com os usuários e público em geral (reclamações protocoladas).

V - Quando em serviço, conduzir pessoas que não constem na relação de passageiros.

VI - Abastecer o veículo transportando passageiros.

VII - Não comparecer a vistoria da STGM, salvo motivo justificado.

VIII - Operar com o veículo em más condições de conservação e limpeza.

IX - Deixar de fornecer ou fornecer com valores alterados, recibo ou nota fiscal do(s) serviço(s) prestado(s) ao(s) usuário(s).

X - Não portar a relação de passageiros atualizada.

XI - Conduzir veículo com prefixo para o qual não está autorizado.

- Multa no valor de 41 (quarenta e um) UFIR's para infrações médias.

§ 3º - Infrações graves:

I - Operar no sistema municipal de transporte escolar, sem o selo de vistoria ou estando este vencido.

II - Alterar ou rasurar o selo de vistoria.

III - Negar-se a fornecer documentos à fiscalização da STGM.

IV - Deixar de comunicar no prazo máximo de 01 (um) dia útil ocorrência de acidente com o veículo, havendo ou não vítimas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

- Multa no valor de 62 (sessenta e dois) UFIR's para infrações graves.

§ 4º - Infrações gravíssimas:

I - Operar ou transitar com o veículo fora da padronização da STGM.

II - Operar nos sistema municipal de transporte escolar, sem ter a autorização da STGM.

III - Confiar à direção do veículo escolar a pessoas que não estejam devidamente habilitadas e autorizadas pela STGM.

IV - Transitar com veículo de portas abertas.

V - Não possuir no veículo registrador inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), ou não estar em perfeito funcionamento.

- Medida Administrativa: Recolhimento do Veículo.
- Multa no valor de 128 (cento e vinte e oito) UFIR's para infração gravíssima.

Art. 17 - Os autorizados, quando autuados terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação para apresentar defesa, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Trânsito e Guarda.

Parágrafo Único - Esgotados os prazos previstos para apresentação de defesa, e a mesma ter sido julgada improcedente, será aplicada a multa de acordo com os valores estabelecidos no artigo 17, §§ 1º, 2º e 3º, de acordo com o grau da infração.

Art. 18 - Será cassada a autorização, quando:

I - O autorizado confiar a direção do veículo a condutor, estando este embriagado ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza.

II - Quando for decretada a falência ou dissolução da empresa autorizada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

III - Não comparecer a duas (02) vistorias consecutivas, salvo motivo justificado.

VIII – Das Vistorias

Art. 19 - Os veículos em operação no sistema de transporte escolar deverão ser vistoriados periodicamente pelo Poder concedente, em prazo não superior a 120 dias, com o objetivo de verificar as condições de funcionamento, em especial os seguintes itens:

- Condições mecânicas;
- Suspensão e freios;
- Condições dos pneus;
- Condições gerais de elétrica;
- Estado geral da carroceria;
- Estado geral dos estofamentos;
- Equipamentos obrigatórios, de acordo com o que estabelece o

Artigo 105 do CTB;

- Equipamentos especiais, destinados ao transporte de escolares;
- Funcionamento do registrador inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo);
- Condições gerais do veículo.

§1º - No veículo aprovado na vistoria, será fixado um selo no lado direito inferior do pára-brisa dianteiro, de maneira que fique visível ao usuário e à fiscalização.

§ 2º - O veículo reprovado na vistoria será retirado de circulação até que sejam feitos os reparos necessários, devendo posteriormente retornar para nova vistoria.

§ 3º - As vistorias serão realizadas nos seguintes meses: fevereiro, junho e outubro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 - O Poder Concedente poderá emitir selo de vistoria provisório, por prazo não superior a vinte (20) dias, para os veículos que tenham sido reprovados na vistoria, desde que os motivos de reprovação não sejam equipamentos obrigatórios e nem itens de segurança, ou quaisquer outros que possa comprometer o bom funcionamento do veículo.

Art. 21 - As autorizações para exploração do serviço de Transporte de Escolar serão expedidas pelo Poder Executivo Municipal, que determinará a quantidade de veículos necessários para execução do serviço, assegurando o equilíbrio financeiro da atividade, mediante os seguintes critérios:

I – Todos os processos para novas autorizações deverão ser sempre precedidos de levantamentos realizados pela STGM.

II - O número de veículos licenciados pelo município para transporte escolar não poderá ultrapassar a proporção de 1 (um) veículo para 150 (cento e cinquenta) estudantes matriculados na rede de ensino no município de Bom Jardim, que é composta por escolas municipais, estaduais e privadas.

III - Índice de veículos por escola

IV - Índice de ocupação dos veículos de 80%

§1º - Os levantamentos referidos no artigo supra serão realizados e entregues a STGM até 30/04 e para novas autorizações a partir de 30/05, de cada ano.

§2º - as novas autorizações serão dadas por sorteio público, que será regulamentado por edital de vagas a serem preenchidas.

§3º - quando constatado que, em algum ponto fixo, ocorreu aumento localizado de demanda, a STGM deverá promover a redistribuição dos veículos a fim de atender a esta demanda.

IX – Das disposições finais e transitórias



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 - Poderá o poder concedente firmar convênio de natureza pública com Associação ou Sindicato representante da categoria, visando contribuir para o aprimoramento do serviço prestado, desde que este esteja devidamente registrado e em pleno funcionamento, de acordo com as normas da legislação federal pertinente e mediante registro formal junto ao Poder concedente.

Art. 23 - O autorizado somente poderá prestar serviços de fretamento ou turismo, dentro do município, mediante autorização desta STGM.

Art. 24 - Os atuais autorizados do sistema de transporte escolar e a fiscalização (STGM), deverão adaptar-se a presente Lei em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei,

Parágrafo Único – Ficam as transferências já protocoladas até a data de aprovação da presente Lei automaticamente autorizadas.

Art. 25 - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 01 de Abril de 2011.


PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL